

A. I. N° - 152848.0035/14-5
AUTUADO - PRISMA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - MARIZETH GOMES PIRES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 14.05.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A autuante acolheu os argumentos da defesa e efetuou revisão no lançamento, constatando inexistência de débito para ambos os exercícios fiscalizados. Não apreciados os argumentos preliminares. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 29/08/2014 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$12.652,44 em decorrência da seguinte acusação: "*Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor*". Foram elaboradas as planilhas de fls. 12 a 25 para embasar o lançamento.

O autuado, por intermédio do seu patrono, ingressou com impugnação ao lançamento, de acordo com as Razões de Defesa de fls. 33 a 51, onde, inicialmente faz uma descrição dos fatos, e, em seguida, suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração ao fundamento de que não foi observado pela autuante o princípio da ampla defesa e do contraditório, constituindo-se em flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de que a descrição dos fatos não permite "*uma perfeita convicção do entendimento do autuante que o levou a não permitir a apropriação dos créditos*" sendo que, da leitura do texto da acusação, não lhe permite inferir, com segurança, se houve erro na informação da receita ou a aplicação da alíquota a menor.

Destaca, ainda, como argumento para nulidade do Auto de Infração, que a autuante deixou de considerar algumas notas fiscais emitidas manualmente referentes ao mês de fevereiro/2012.

Adentrando ao mérito, refuta os cálculos efetuados pela autuante, haja vista não terem sido consideradas as notas fiscais de devolução que emitiu quando da troca dos óculos e lentes quando da ocorrência de defeitos. Diz que esses valores influenciam sobremaneira na apuração do *quantum debeatur* ora em discussão, reduzindo-se de R\$12.652,44 para R\$1.216,35, em valores originais, ou seja, a redução representa pouco mais de 90% do total do auto de infração. Apresenta planilha (doc.02), onde diz demonstrar de maneira clara a divergência apontada, bem como o cálculo refeito, já considerando as devoluções que não foram contempladas no levantamento da autuante.

Diz que a assertiva acima poderá ser comprovada através da relação das notas fiscais de devolução conforme relatório que juntou, (doc.03), extraído do seu sistema fiscal, e apresenta quadro, por amostragem, a título exemplificativo.

Volta a mencionar que a autuante deixou de considerar algumas notas fiscais (doc.04) emitidas manualmente (NFVC), relativamente ao mês de fevereiro/2012 tendo em vista a intervenção técnica (doc.05) quando de problemas técnicos constatados no equipamento ECF e que somente

com este fato a diferença entre a receita declarada e aquela apontada na fiscalização monta em R\$20.799,00.

A seguir passa a discorrer a respeito do princípio da verdade material, da boa-fé da impugnante, da razoabilidade, da justiça e da isonomia, para ao final apresentar os seguintes pedidos:

- a) QUE sejam acatados os argumentos de preliminares de nulidade, devendo ser julgado NULO o ato administrativo em comento, por conter vícios insanáveis na sua formalização, em razão: (i) de não ter sido consideradas, no levantamento fiscal, as notas fiscais de devolução; (ii) das inconsistências apontadas; e, (iii) por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a suposta infração cometida; e,
- b) QUE, não sendo decretada a nulidade acima requerida, que seja, ao menos autorizada PERÍCIA FISCAL para que sejam apuradas se, de fato, as diferenças apontadas no levantamento fiscal da autuante são legítimas e verdadeiras, especialmente em relação às devoluções não consideradas;
- c) QUE, ainda no mérito, sejam acatados os argumentos expostos, devendo o auto de infração ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

A autuante presta informação fiscal, fls. 595 a 597, com elaboração de novos cálculos referentes a apuração da receita no módulo simplificado para ambos os exercícios autuados, de acordo com as planilhas de fls. 598 a 609, posicionando-se pela Improcedência da autuação, conforme teor da própria informação fiscal abaixo reproduzida:

"Informo que a fiscalização realizada para apurar Omissão de Valores referentes a parte do ICMS DO Simples Nacional devido a erro da Receita e/ou Alíquota aplicada a menor, nos exercícios de 2012 e 2013, conforme discriminação na coluna P do anexo 3 às fls. 17,18 (2012), 24 e 25 (2013).

Informo, também, que o trabalho realizado foi considerado os valores de Vendas constantes nas Declarações transmitidas do Simples Nacional, pelo autuante dos exercícios de 2012 e 2013, ou seja, foi considerado como receita bruta os valores informado pelo contribuinte.

Apos análise da Auditoria realizada, constatei que a receita total da empresa para determinação da alíquota (Coluna Q do anexo 2, das fls.13 a 20), foi lançados valores a maior, equivocadamente.

Realizando novo cruzamento entre a receita bruta apurada X TEF, constatei, após ampla análise, que para os exercícios de 2012 e 2013, não há valores do ICMS do Simples Nacional a ser reclamado, conforme demonstrado nos anexo 2 e 3 anexo da presente informação fiscal.

Ressaltamos, que os valores das vendas realizadas pelo contribuinte (PGDAS) 2012 e 2013, estão disponíveis no CD anexo à fl. 28 do Auto de Infração.

Por fim, tendo discorrido sobre todos os quesitos levantados pelo Autuado, vem o Autuante solicitar ao prestigiado CONSEF que o Auto de Infração nº 152848.0035/14-5 lavrado em 29/08/2014 seja declarado Improcedente, sendo nos termos desta Informação Fiscal."

VOTO

O autuado suscita questões de ordem preliminar as quais deixo de apreciá-las tendo em vista a conclusão a qual chegou a autuante quando da revisão do lançamento com base nos elementos oferecidos pela defesa. Desnecessário, também a realização de perícia fiscal conforme solicitação da autuada.

Quanto ao mérito, a autuação recaiu sobre os exercícios de 2012 e 2013. Objetivamente, a autuante apontou as seguintes falhas nos levantamentos elaborados pela fiscalização: a) não foram consideradas notas fiscais de vendas à consumidor referentes ao mês de fevereiro/2012 e b) idem, em relação as notas fiscais emitidas a título de devolução (desfazimento de vendas).

A autuante, por sua vez, declarou que constatou que na receita total do autuado para fim de determinação da alíquota aplicável ao cálculo do imposto, coluna "Q" das planilhas de cálculo, foram lançados valores a maior, de forma equivocada. Esta afirmativa se confirma, ao analisar os demonstrativos da autuante, a título exemplificativo, onde temos que no levantamento inicial, mês de janeiro/12, a receita total da empresa para fim de determinação da alíquota, coluna "Q", o montante de R\$191.468,71, enquanto nas novas planilhas revisadas pela própria autuante, esse valor representa a quantia de R\$182.852,21.

De maneira que, e considerando que a autuante, de forma clara, se expressou que "*Realizando novo cruzamento entre a receita bruta apurada X TEF, constatei, após ampla análise, que para os exercícios de 2012 e 2013, não há valores do ICMS do Simples Nacional a ser reclamado, conforme demonstrado nos anexo 2 e 3 anexo da presente informação fiscal*", não vejo como deixar de acolher os novos levantamento elaborados pela autuante, e, em consequência, voto pela Imprecedênciia do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152848.0035/14-5** lavrado contra **PRISMA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 07 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR